



Socorro, 30 de maio de 2023.

À Sra. Fregoeira

PROCESSO Nº 046/2023/PMES

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023

Objeto: Registro de preços de locação e operação de som e iluminação, para atender a demanda de eventos do Município, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Projeto Básico – Anexo II do edital.

Assunto: Resposta à Interposição de recurso pela empresa **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, contra decisão de Habilitação da empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME** e contrarrazões de recurso pela empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**.

Venho por meio deste, apresentar minha manifestação referente ao recurso interposto pela empresa **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, que em síntese requer a inabilitação da empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO – ME** alegando descumprimento do item 6.3.4 do edital, e contrarrazões de recurso apresentada pela empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**.

6.3.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;
- b - Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado os serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Após análise ao recurso e contrarrazões de recurso apresentados, passo à manifestar nos termos que seguem:



Quanto a exigência do Registro ou Inscrição nos órgãos competentes neste caso o "se houver" se refere à obrigatoriedade ou não de registro ou inscrição na entidade profissional competente não havendo tal exigência no Termo de Referência.

E quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional considerando que os serviços objetos desta contratação não se enquadram como Serviços ou Obras de Engenharia este foi solicitado nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/2006, devendo ser expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado os serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Portanto, os Itens do Edital em epígrafe não se constituem em serviços de engenharia, assim é desnecessária a exigência de que as empresas licitantes sejam Registradas no CREA.

Neste sentido na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sintetizando o conceito de serviços de engenharia como sendo aqueles que:

- a) nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA; e
- b) a atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo. (Sistema de Registro de Preços e Pregão presencial e Eletrônico. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2006. pág. 477 e 478).

Para o doutrinador, seguindo a linha de entendimento do TCU, duas condições precisam ser preenchidas para a caracterização de um serviço como de engenharia:

- a) que a atividade esteja entre as regulamentadas pelo CREA: o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não realiza o registro profissional do operador de vídeo, do operador de som, bem como do editor de imagem e do gravador de mídia DVD;



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 592
GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

b) que a participação de engenheiro seja predominante tanto em complexidade como na formação do custo do serviço: nos serviços descritos nos Itens não se identifica uma participação complexa e de maior peso na formação do preço de profissional de engenharia.

Portanto, os serviços de locação e mesmo operação de equipamentos não são atividades privativas do profissional de engenharia, considerando a atividade desenvolvida constantes no Contrato Social apresentados pelas empresas ora licitante participantes do presente certame, quer seja, qualquer uma das atividades abaixo elencadas não se enquadram nas hipóteses que legalmente impõem o registro perante o CREA, pois a atividade principal não é engenharia:

- Atividades de som e iluminação;
- Produção Musical;
- Serviços de organização de Feiras, congressos, exposições e festas.

Destarte, todas as empresas vencedoras apresentaram as documentações em conformidade com as exigências do Edital, devendo ser mantido o julgamento da pregoeira em todos os seus termos.

Diante o exposto, manifesto-me pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, devendo ser mantida a habilitação da empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**.

Sem mais,

Acácio J. Zavanella
Secretário de Cultura